

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 2.216, DE 2015

Acrescenta o inciso V, no parágrafo único do art. 11 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para instituir a obrigatoriedade de construção de fraldários para pessoas com necessidades especiais em edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo.

Autor: Deputado MARCELO BELINATI
Relatora: Deputada DÂMINA PEREIRA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.216, de 2015, de autoria do Deputado Marcelo Belinati, acrescenta inciso ao parágrafo único do art. 11 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para tornar obrigatório que os edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo, onde circulem diariamente mais de quinhentas pessoas, disponham, pelo menos, de um fraldário acessível, distribuindo-se seus equipamentos e acessórios de maneira que possam ser utilizados por idoso, pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas às proposições nesta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

O projeto em pauta pretende tornar obrigatório que edifícios públicos e privados de uso coletivo, onde circulem diariamente mais de quinhentas pessoas, disponham, pelo menos, de um fraldário cujos equipamentos e acessórios possam ser utilizados por idoso, pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida. Para tanto, a proposição acrescenta dispositivo a artigo da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece *normas gerais e critérios básicos pra a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.*

De acordo com o Autor da proposta, embora a exigência de banheiros acessíveis nos prédios públicos e privados destinados ao uso coletivo já tenha sido uma conquista para as pessoas com deficiência, essa solução, embora importante, “não contempla uma questão também relevante, a existência de espaços destinados à troca de fraldas de pessoas com deficiência e idosos que necessitam tal recurso”. Para ele, “algumas pessoas com deficiência têm necessidade, devido às suas limitações, de utilizar-se de fraldas. Idosos também têm, em alguns casos, o mesmo imperativo”. Ele segue em seus argumentos, alegando que a “utilização de fraldas demanda cuidados constantes e a observação de procedimentos que não só visam à manutenção da higiene do usuário, mas principalmente sua saúde”.

A Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece *normas gerais e critérios básicos pra a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências*, busca proporcionar a essas pessoas condições para alcançarem e utilizarem, com segurança e autonomia, os espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, as edificações, os transportes e os sistemas e meios de comunicação. Entre outras medidas, a Lei prevê a eliminação de barreiras e obstáculos que limitem ou impeçam o acesso, a liberdade de movimento e a circulação com segurança dessas pessoas.

O capítulo da citada norma que trata da acessibilidade nos edifícios públicos e de uso coletivo prevê que a construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados a esse uso deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas

portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, observando-se a questão da reserva de vagas em estacionamentos, dos obstáculos e barreiras arquitetônicas em vias e no interior de edifícios públicos, de itinerários acessíveis a todas as dependências dos edifícios e, por fim, dos banheiros acessíveis, que devem possuir equipamentos e acessórios que possam ser utilizados por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Não há, de fato, qualquer referência a trocadores em banheiros para pessoas com deficiência em prédios de grande circulação, como *shoppings*, clínicas, hospitais, aeroportos, terminais de ônibus. A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, também não faz alusão à questão básica e de extrema importância que é a necessidade de um local apropriado para a troca de fraldas.

A instalação de fraldários para as pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e para os idosos vem atender à demanda desses cidadãos e de seus acompanhantes ou cuidadores, que se veem frequentemente em dificuldades para a realização de trocas, já que os equipamentos com essa finalidade tradicionalmente encontrados em edifícios de grande circulação são destinados apenas aos bebês. A obrigatoriedade contida na proposta corrige esse vácuo na legislação.

A exigência de tais espaços é uma questão de proteção e integração social das pessoas deficientes e dos idosos e uma forma de incluí-los com dignidade na vida em sociedade.

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.216, de 2015, quanto ao mérito desta Comissão de Desenvolvimento Urbano.

Sala da Comissão, em 23 de setembro de 2015.

Deputada DÂMINA PEREIRA
Relatora